



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.904849/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.818 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

VENDAS INADIMPLIDAS. REGIME DE COMPETÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE PIS E COFINS.

Pelo princípio da competência as vendas inadimplidas não podem ser excluídas do faturamento do período de apuração. RE 586.482 STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.818 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.904849/2012-11

Relatório

Por bem retratar a realidade fática, transcrevo o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo do Pedido de Restituição de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 28/02/2006, no valor de R\$ 24,24, transmitido através do PER/Dcomp n.º 23939.67466.140408.1.2.04-0867.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB) em Maringá indeferiu a restituição por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 5, pois o pagamento teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

O contribuinte foi cientificado em 22/01/2013, fl. 9. Em 20/02/2013, o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/18, para defender que se enquadrariam no conceito de "vendas canceladas" as vendas inadimplidas, em que houvesse a entrega da mercadoria/serviço, mas o cliente não efetuasse o pagamento, pois isso significaria o cancelamento do contrato de compra e venda.

Alegou que a receita seria formada pelo montante efetivamente recebido, de modo que as vendas que não representassem acréscimo patrimonial, não deveriam constituir a base de cálculo do PIS.

Argumentou, ainda, que tributar os valores relativos às vendas não recebidas ofenderia o princípio da capacidade contributiva.

Concluiu, para requerer o provimento do recurso, a atualização do direito creditório pela taxa Selic e o julgamento conjunto com o processo n.º 10950.904840/2012-18.

A 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que vendas canceladas, por si, já não compõem a base de das contribuições.

Em Recurso Voluntário a Recorrente alega as mesmas matérias apostas na Manifestação de Inconformidade e pugna pelo provimento.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Sobre Vendas Inadimplidas

A respeito do mérito, vale destacar o princípio contábil da competência, segundo o qual as receitas devem ser computadas independentemente de realização em moeda. Assim, auferir receita significa simplesmente que o contrato de compra e venda foi firmado, com a emissão da fatura e/ou da nota fiscal e se consolidou com a entrega do produto. Dessa situação decorrem todas as consequências tributárias. O pagamento, portanto, não é elemento essencial para a caracterização da receita.

Uma vez auferida a receita de venda ocorre o fato gerador do PIS e da Cofins, não importando se a operação de venda se deu à vista ou a prazo. A inadimplência dos adquirentes dos produtos/serviços comercializados não desnaturam o fato gerador e tampouco o anulam.

Recorde-se que as perdas no recebimento de créditos não se confundem com vendas canceladas, estas sim dedutíveis da base de cálculo das contribuições em comento, a teor do artigo 1º, §3º, inciso V, alínea “a”, da Lei 10.833/2003.

Na hipótese das vendas canceladas não ocorre a saída das mercadorias, ou as mercadorias são devolvidas pelo comprador. Por outro lado, perdas no recebimento de créditos representam despesas do vendedor pelo inadimplemento de uma operação de venda, na qual o comprador permanece com a mercadoria ou consome o produto/serviço, mas inadimplente em sua obrigação de pagar.

O próprio artigo 1º, §3º, inciso V, alínea “b”, da Lei 10.833/2003 corrobora o entendimento de que as despesas com perdas de créditos não são deduzidas da base de cálculo do PIS e da Cofins. Como as perdas não reduzem o faturamento, toda vez em que existe a recuperação dos créditos respectivos, ocorre a sua exclusão da base de cálculo para evitar a tributação repetida sobre a mesma receita – regime de competência.

Nesse passo, infere-se que a rubrica contábil que o contribuinte pretende excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, qual seja, perdas no recebimento de créditos, não está prevista na legislação de regência da matéria.

Para fins de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à Cofins não cumulativas, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, fizeram constar, de forma exaustiva, os itens que não comporão as correspondentes bases de cálculo e deles não integram as perdas com inadimplência dos clientes.

Para por fim à discussão é importante mencionar que o **Supremo Tribunal Federal, no RE 586.482, foi chamado a examinar a matéria que teve reconhecida sua repercussão geral**. Transcrevo ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. *Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*

3. *No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*

4. *Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*

5. *As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e de devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na conseqüente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*

6. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(DJe 19/06/2012, Relator Ministro Dias Toffoli)

Considerando todo o exposto, a tese do contribuinte não prospera, de modo que não são devidos os pagamentos de PIS e de Cofins sobre as parcelas das vendas inadimplidas, não havendo o direito de crédito pretendido.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

